

08038.007917/2023-14



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
Rua Uruguaiana nº 174 - Bairro Centro - CEP 20050-900 - Rio de Janeiro - RJ - www.dpu.def.br

## RECOMENDAÇÃO Nº 6289916 - DPGU/DNDH/2DRDH RJ

**Ao Exmo. Senhor Ministro da Pesca e da Agricultura**

Recomenda ao Ministério da Pesca e da Agricultura medidas que assegurem o acesso ao registro geral de pescadoras e pescadores por pessoas em situação de exclusão digital, bem como a dilação dos prazos previstos nas Portarias SAP/MAPA nº 1.100 de 30 de junho de 2022 e Portaria SAP/MAPA nº 270, de 29 de junho de 2021, até que sejam facilitados outros meios de recadastramento além do virtual.

Com cordiais cumprimentos, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados, com fundamento no art. 5º, LXXIV, e no art. 134 da Constituição Federal, bem como nos art. 3º-A, I, II e III, art. 4º I, II, III, X, X e XVIII, da Lei Complementar nº 80/1994, vem expor e recomendar o que segue.

A Defensoria Pública da União vem acompanhando de forma atenta, há alguns anos, a demanda de emissão de registro de pescadoras e pescadores.

Com a criação do SisRGP 4.0, foram impostos mecanismos exclusivamente digitais para a obtenção do registro, com medidas virtuais a cargo dos pescadores e pescadoras, em que pesem a falta de energia, de aparelhos celulares e de acesso à internet em parte das aldeias e colônias de pesca artesanal.

Assim é que o sistema instaurado pelo Governo Federal desconsidera a exclusão digital em nosso país.

Conforme narrado na NOTA TÉCNICA Nº 6 - DPU 2CATDF/GDPC 2CATDF/DRDH DF – SEI 5716383, em anexo, “46 milhões de brasileiros estão na exclusão digital. O levantamento revela também que 45% deste grupo não o fazem por ser muito caro e outros 37% por não possuir um aparelho com conexão à rede. A mesma pesquisa revela que uma em cada cinco pessoas no país só acessa a rede digital emprestando a conexão de um vizinho. Por fim, vale dizer que a pesquisa considera uma pessoa como usuária de internet se ela acessou a rede ao menos uma vez nos últimos três meses.”

Ainda como detalhado na referida nota técnica, além de tais barreiras ao acesso da população hipossuficiente, mesmo onde há melhor acesso técnico, há diversos problemas, tais como: (a) impossibilidade de fazer reconhecimento facial em razão das características étnico-raciais da população; (b) exigência de CNH, conta bancária e título de eleitor (alguns dos usuários não os possuem); (c) travamento do sistema e lentidão (não é possível fazer muitos cadastros durante o dia); (d) dificuldade para recuperar a senha; (e) não atendimento do Suporte Técnico do INSS aos usuários que buscam o cadastramento facial; (f) exigência em possuir aparelho celular para envio de código de segurança; (g) aumento de nível da conta "gov.br" por meio de rede credenciada de bancos.

Dentre os vários obstáculos da imposição do recadastramento pelo SisRGP 4.0, merece atenção a questão do reconhecimento facial.

Com efeito, foram colhidos relatos de que o sistema não reconhece a população da pesca artesanal, composta por pessoas de diversas etnias em especial quilombolas e indígenas, acabando por ser obstaculizado o acesso a direitos por questão raciais, sendo certo que “o desenvolvimento de aplicativos só estará de acordo com os direitos humanos e garantias fundamentais previstos na constituição se passar pelo filtro dos direitos humanos (em especial princípios da dignidade da pessoa humana, não discriminação, devido processo legal, inviolabilidade à privacidade, liberdade de expressão e participação democrática).”

Ressalte-se que as dificuldades apontadas são uma barreira direta para a concessão do seguro defeso (Lei 10.779/2003).

No âmbito do INSS, a prova de vida tem previsão legal nos §§7º e 8º do art. 69 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 14.199/2021, *in verbis*:

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#)).

(...)

[§ 7º](#) Para fins do disposto no caput deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto no § 8º deste artigo.

[§ 8º](#) Aquele que receber benefício realizará anualmente, no mês de aniversário do titular do benefício, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, observadas as seguintes disposições:

[I-](#) a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas pelo beneficiário, preferencialmente no mesmo ato, mediante identificação por funcionário da instituição financeira responsável pelo pagamento, quando não realizadas por atendimento eletrônico com uso de biometria;

[II-](#) a prova de vida poderá ser realizada por representante legal ou por procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS;

[III-](#) (revogado);

[IV-](#) os órgãos competentes deverão dispor de meios alternativos que garantam a realização da prova de vida do beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar quando necessário;

[IV-A](#) - as instituições financeiras deverão, obrigatoriamente, envidar esforços a fim de facilitar e auxiliar o beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, de forma a evitar ao máximo o seu deslocamento até a agência bancária e, caso isso ocorra, dar-lhe preferência máxima de atendimento, para diminuir o tempo de permanência do idoso no recinto e evitar sua exposição a aglomeração;

[IV-B](#) - a instituição financeira, quando a prova de vida for nela realizada, deverá enviar as informações ao INSS, bem como divulgar aos beneficiários, de forma ampla, todos os meios existentes para efetuar o procedimento, especialmente os remotos, a fim de evitar o deslocamento dos beneficiários; e

[V-](#) o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário realize a prova de vida, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.